



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066520-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado FAGNER GENGHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, nesta extensão, negaram a ele provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.006

Agravo de Instrumento nº 2066520-34.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander S.A.

Agravados: Fagner Genghini e Daniel Oliveira de Souza

Interessado: Getninjas Atividades de Internet Ltda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander contra decisão que determinou a suspensão de cobranças no cartão de crédito de Daniel Oliveira de Souza, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. O banco alega impossibilidade de cumprimento no prazo de 5 dias e contesta a proporcionalidade da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do prazo para cumprimento da decisão de suspensão das cobranças e (ii) a proporcionalidade da multa diária fixada.

III. Razões de Decidir

3. O banco não recorreu da decisão inicial que concedeu a tutela provisória, resultando em preclusão temporal quanto ao prazo de cumprimento.

4. A multa diária de R\$ 1.000,00 é considerada proporcional à gravidade do caso e às condições econômicas do banco, com limitação a 30 dias para evitar excessos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede a discussão sobre o prazo de cumprimento. 2. A multa diária é proporcional e adequada às circunstâncias do caso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação movida por FAGNER GENGHINI E DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA em face do banco e de GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., que determinou a suspensão, pelo banco, da cobrança dos lançamentos no cartão de crédito do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias.

Alega o agravante que o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão é exíguo e materialmente impossível de ser cumprido. O banco solicita a concessão de um prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetivar a suspensão das cobranças e a exclusão ou limitação da multa arbitrada a um valor razoável. Além disso, argumenta que a periodicidade da multa diária é incompatível com a natureza mensal das faturas de cartão de crédito, sugerindo que a multa seja aplicada por fatura cobrada.

O banco também contesta a proporcionalidade da multa diária de R\$ 1.000,00, alegando que é excessiva e pode resultar em enriquecimento sem causa da parte contrária. Cita jurisprudência que recomenda a adequação da multa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão, concedendo-se prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento, com a exclusão ou limitação da multa a um valor baixo e condizente com o caso em tela.

Desnecessária a intimação dos agravados, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

Na origem, Fagner Genghini e Daniel de Oliveira Souza ajuizaram ação em face de Getninjas S.A. e Banco Santander S.A., com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade de débito cobrado no cartão de crédito os autores, oriundo de golpe de que foram vítimas.

Foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar ao Banco Santander que suspendesse as cobranças relativas às compras no valor de R\$ 35.000,00 e 15.000,00, efetuadas no cartão de crédito de do autor Daniel, em 19/12/2024; e se abstivesse de negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão das cobranças relativas as compras indicadas, tudo sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente em caso de descumprimento (fls. 55 a 58 dos autos de origem).

A decisão, no entanto, não fixou prazo para cumprimento, de modo que deveria o banco cumpri-la de imediato.

O banco foi intimado dessa decisão em 10.01.2025 (fls. 72 dos autos de origem), mas não cumpriu a determinação, assim como não interpôs recurso.

Diante do descumprimento, o d. juízo de origem fixou multa de R\$ 1.000,00 por dia, com incidência a partir da intimação da nova decisão, limitada a 30 (trinta) dias (fls. 75 dos autos de origem). Dessa decisão, o banco foi intimado em 27.01.2025 (fls. 79 dos autos de origem) e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 93 a 94 dos autos de origem).

Inconformado com a decisão de fls. 93 a 94, o banco interpôs o presente recurso, com a pretensão de ver dilatado o prazo fixado para cumprir a tutela provisória de urgência e reduzida a multa diária arbitrada.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, o banco não recorreu da decisão que concedeu a tutela provisória com determinação imediata de cumprimento, já que dela não constou prazo expresso. Ao deixar de recorrer desse *decisum*, ocorreu a preclusão temporal.

Observe-se que o banco menciona ter sido fixado prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão, mas, na verdade, o cumprimento tinha de ser imediato.

De todo modo, a matéria está preclusa.

A discussão sobre o valor da multa se dá a partir da decisão de fls. 75, que a fixou. E o banco não se conforma com o montante arbitrado, mas não traz fundamento que possa ser acolhido.

A multa de R\$ 1.000,00 por dia está em harmonia com a gravidade das consequências da manutenção da cobrança do débito em nome do autor, assim como das condições econômicas da instituição financeira, e atende ao art. 537 do CPC. Além do mais, a decisão limitou a multa a 30 (trinta) dias, exatamente com o fim de evitar multa em montante excessivo.

A periodicidade da multa também está adequada. O arbitramento da multa por dia de descumprimento objetiva compelir o réu a atender ao decidido pelo juízo de forma célere, evitando-se mais prejuízos à parte autora.

Dessa forma, o recurso não pode ser conhecido em relação ao prazo de cumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória e, quanto ao valor da multa, deve ser improvido.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, nesta extensão, nega-se a ele provimento.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA